

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1312944 - DF
(2018/0149003-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
AGRAVADO : AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE E
OUTRO(S) - DF009937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar de opostos os embargos declaratórios pelo agravante, incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

1.1. Não há falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação do art. 1.022, do NCPC.

2. Diante do efetivo prequestionamento dos arts. 502 e 509, § 4º do CPC/15 é o agravo provido, no ponto, para legitimar o seu exame.

2.1. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado quanto à ausência de violação à coisa julgada, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

2.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.944 - DF (2018/0149003-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
AGRAVADO : AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE E OUTRO(S) -
DF009937

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 2959/2960, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fl. 2787, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não tendo o agravante se insurgido oportunamente em desfavor do não abatimento do montante ora impugnado, necessário entender pela preclusão do seu direito de impugnar tal quantia.
2. Não pode a parte, após perder o prazo legal para impugnar a decisão judicial, simplesmente provocar nova manifestação do juízo com o intuito de fazer renascer o prazo já precluso. Precedentes.
3. O agravante não descumpriu nem um de seus deveres ou interpôs o recurso com objetivo meramente protelatórios, não havendo que se falar em litigância de má-fé, ou de aplicação da multa.
4. O pedido de afiançar ou acautelar eventuais novos recursos interpostos pela agravante não tem qualquer base legal e deferi-lo ofenderia o direito de ação e o devido processo legal.
5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2809/2822, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 494, I, 502, 509, § 4º do CPC/15 e 884 do CC/02.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, em síntese, que há violação a coisa julgada, pois os cálculos da contadoria judicial não observou o título executivo judicial.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 2872/2906, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 2907/2908, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 2912/2918, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 2963/2969 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, pois os artigos 494, I, 502, 509, § 4º do CPC/15 e 884 do CC/02 não foram prequestionados,

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 2963/2969, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que os dispositivos legais foram devidamente prequestionados.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 2972/2982, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.944 - DF (2018/0149003-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar de opostos os embargos declaratórios pelo agravante, incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

1.1. Não há falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação do art. 1.022, do NCPC.

2. Diante do efetivo prequestionamento dos arts. 502 e 509, § 4º do CPC/15 é o agravo provido, no ponto, para legitimar o seu exame.

2.1. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado quanto à ausência de violação à coisa julgada, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

2.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação merece prosperar em parte, no entanto, os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a conclusão da decisão objurgada.

1. Sobre a alegada violação aos arts. 494, I, do CPC/15 e 884 do CC/02, argumenta o recorrente que os referidos dispositivos foram expressamente prequestionados.

Contudo, da análise dos autos verifica-se que os conteúdos normativos dos referidos dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *de origem*. Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Acrescente-se que a despeito de ratificar o prequestionamento da matéria supracitada, o agravante não alegou ofensa do art. 1.022 do CPC/15 – medida absolutamente necessária ao enfrentamento de possível negativa de prestação jurisdicional por esta Corte Superior.

Nesse sentido, confira-se a orientação dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ÓBITO DE MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. A matéria versada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula n. 211 do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem nenhum exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 265.139/DF, Relator o o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211 do STJ.

2. Esta Corte Superior não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Precedentes: AgRg no REsp 1.240.646/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2011; AgRg no REsp 1.303.693/AM, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/5/2013; AgRg no AREsp 265.139/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/6/2013; AgRg no AREsp 180.224/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012.

3. Omissão no acórdão recorrido, sem indicação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não enseja interposição de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1366052/SP, Relator o o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

2. Por outro lado, verifica-se que os arts. 502 e 509, § 4º do CPC/15 foram devidamente prequestionados. No entanto, no ponto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que **"não há que se falar em afronta à coisa julgada, pois, como dito, a decisão que homologou os cálculos está alinhada à decisão de fls.1766/1769 e ao AGI n. 2013.00.20250863, nos termos do acórdão proferido em sede de apelação."** (fl. 2792, e-STJ), seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO RECONHECIDA. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS. PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial pela superveniente perda de objeto. Reconsideração.
2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
- 3. Não é possível, na via especial, a modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido acerca da adequação do cálculo elaborado pelo perito judicial com a coisa julgada, tal como propugnada, pois a isso se opõe o óbice contido na Súmula 7 do STJ.**
4. A fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, relativa à preclusão da questão relativa ao termo a quo dos juros, não foi impugnada nas razões do recurso especial. Súmula 283/STF.
5. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no OF no AREsp 708.474/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 E 83/STJ.

1. É vedada a esta Corte Superior a análise de suposta violação de normas constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
2. Ante a falta de prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão do recorrente.
- 4. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada e de equívoco da perícia na elaboração dos cálculos dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**
5. A decisão que fixa parâmetros para a confecção dos cálculos possui conteúdo decisório, portanto fica sujeita à preclusão se não impugnada oportunamente pela via apropriada.
6. Temas, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).
7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1573157/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

3. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

4. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para relativamente à apontada violação aos arts. 502 e 509, § 4º do CPC/15, negar provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.312.944 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0149003-6

Número de Origem:

07090028820178070000 7090028820178070000 243017619998070001 19980110274024 00243017619998070001
19990110663309

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181

AGRAVADO : AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE E OUTRO(S) - DF009937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181

AGRAVADO : AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE E OUTRO(S) - DF009937

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020